

1. Não-implementação de nova funcionalidade no sistema de voto cantado, a fim de que não seja permitida a entrada de mais de um resultado de urna eletrônica para uma única seção.

2. A seção que tenha iniciado a votação informatizada, na hipótese de defeito da urna eletrônica e de impossibilidade de sua substituição, deverá passar para a votação tradicional até o seu encerramento, salvo se for possível que a primeira urna volte a ser usada.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 4 de dezembro de 2001.

#### **20.945 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.721 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessado: Grupo de Estudo do Sistema de Totalização - GESTOT.

##### **Ementa:**

GESTOT 2002. Sistema de totalização. Cargos proporcionais. Distribuição. Cálculos. Processamento.

Na hipótese de uma coligação ou partido obter votos suficientes para assegurar pelo menos uma vaga e o seu único candidato (que possua ou não votos) não puder receber essa vaga em decorrência de morte ou renúncia, a vaga em questão deverá ser redistribuída a outros partidos ou coligações que tenham atingido quociente eleitoral.

2. No caso de uma coligação ou partido obter uma quantidade de vagas maior que a quantidade de candidatos votados, as vagas em questão deverão ser atribuídas a candidatos sem votação do partido ou coligação.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 4 de dezembro de 2001.

#### **20.947 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.723 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessado: Grupo de Estudo do Sistema de Totalização - GESTOT.

##### **Ementa:**

GESTOT 2002. Eleição para senador. Renovação de 2/3 do Senado. Proposta de adoção de relatório "Votação dos candidatos com percentuais sobre o total de votos". Aprovação.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 4 de dezembro de 2001.

#### **20.960 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.717 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

##### **Ementa:**

Pedido de alteração da LC nº 64/90 para possibilitar que os corregedores possam ser assessorados por juizes adjuntos nas investigações judiciais - Possibilidade de delegação de atos ligados à instrução processual - Desnecessidade de alteração legislativa. Pedido indeferido.

1. Não ofende a competência dos corregedores eleitorais a convocação ou designação de juizes de direito para a realização dos atos relativos à instrução processual.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

#### **20.961 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.726 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessado: Grupo de Estudo do Sistema de Totalização - GESTOT.

##### **Ementa:**

GESTOT 2002. Sistema de totalização. Divulgação provisória de resultados. Seção anulada. Possibilidade de redução de número de votos já divulgado. Conveniência de constar das divulgações seguintes nota explicativa.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às questões suscitadas, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

#### **20.982 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.593 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

Interessado: Partido Trabalhista do Brasil - PT do B.

##### **Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSOS PÚBLICOS. PARTIDOS POLÍTICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO TSE. PT DO B. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO REPASSADOS EM 1996. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 8.443/92.

I. A Justiça Eleitoral é competente para instaurar tomada de contas especial em relação a partidos políticos que tiverem suas contas consideradas desaprovadas ou não prestadas pelo Plenário desta Corte.

II. Como já proclamou o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Carlos Velloso, "a regra, repito, é que toda entidade ou pessoa que recebe dinheiro público, mesmo sob a forma de subvenção, está sujeita à prestação de contas" (MS nº 21.636-1/RJ).

III. A TCE será regulamentada em resolução que discipline a prestação de contas dos partidos políticos e do fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos - Fundo Partidário.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

#### **20.991 - CONSULTA Nº 701 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Consultante: Valdemar Costa Neto, deputado federal.

##### **Ementa:**

Partido político. Programa partidário.

Na legislatura a iniciar-se em 2003, ainda terá aplicação a regra do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95, no que tange à transmissão dos programas partidários.

Consulta respondida positivamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 21/2002

##### **RESOLUÇÕES**

#### **21.009 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.724 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Interessada: Associação Alagoana de Magistrados - ALMAGIS.

##### **Ementa:**

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no exercício de suas atribuições e considerando a necessidade de regulamentar os critérios concernentes às designações de juizes eleitorais de primeiro grau, resolve:

**Art. 1º** A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).  
**Art. 2º** Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Judiciário estadual.

§ 1º Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário estadual.

§ 2º Nas capitais, os juizes eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação do Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 3º** Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral.

§ 1º Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juizes que não hajam exercido a titularidade na zona eleitoral, salvo impossibilidade;

§ 2º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior (§ 1º) por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelos tribunais regionais eleitorais e pelos tribunais de justiça dos respectivos estados.

§ 3º A designação do juiz eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no respectivo Tribunal Regional.

**Art. 4º** O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins. E os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral as designações e reconduções dos juizes eleitorais, informando as datas de início e fim do biênio.

**Art. 5º** Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3º).

**Art. 6º** Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições.

**Art. 7º** Havendo mais de uma vara na comarca e estando a titularidade da zona ocupada há mais de dois (2) anos pelo mesmo juiz, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular.

**Art. 8º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Ministra ELLEN GRACIE, Ministro GARCIA VIEIRA, Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA e o Ministro CAPUTO BASTOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 23/2002.

##### **RESOLUÇÕES**

#### **20.949 - CONSULTA Nº 739 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consultante: Aníbal Ferreira Gomes, deputado federal.

##### **Ementa:**

Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Vice-governador. Respondida afirmativamente, nestes termos:  
O descendente até 2º grau do governador pode candidatar-se ao cargo de vice-governador desde que o governador esteja no primeiro mandato e tenha renunciado até seis meses antes da eleição.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.